

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Subprocurador-geral da República, pelo Procurador Regional da República e pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal (CF), artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III, IV e V, 6º, XX e 8º, VII da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário consoante o artigo 21, inciso XII, alínea “d”, da CF;

CONSIDERANDO os termos do Edital de Concorrência Internacional Nº 02/2018 referente à “Subconcessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre Porto Nacional/TO – Estrela d'Oeste/SP, nos termos da Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001”, também chamado de Ferrovia Norte -Sul Tramo Central – FNSTC;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação exarada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3ª CCR/MPF, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.00.4541/2017-16, dirigidas ao Ministério da Infraestrutura - Minfra e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que considerou manifestações do TCU no TC 026.071/2017-7, em relação ao Edital de Concorrência Internacional Nº 02/2018;

CONSIDERANDO que a política pública de transporte ferroviário é imprescindível para o fortalecimento e a diversificação da infraestrutura nacional e tem impacto direto na redução de custos de investimentos e na oferta de serviços públicos de qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento institucional e técnico das agências reguladoras para a segurança jurídica e estabilidade regulatória imprescindíveis à melhoria do ambiente de negócios e da qualidade regulatória;

CONSIDERANDO que a subconcessão da FNSTC foi qualificada no âmbito do Programa de Parceria de Investimentos - PPI, por meio da Resolução do Conselho do PPI nº 2, de 13 de setembro de 2016;



CONSIDERANDO a competência do Ministério da Infraestrutura, nos termos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, para, entre outros, formular, coordenar e supervisionar a política nacional de transportes ferroviário, bem como aprovar a elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

CONSIDERANDO a atribuição da ANTT de implementar, em sua esfera de atuação, as políticas públicas definidas pelo Ministério da Infraestrutura, nos termos do inc. I, do art. 20, da Lei 10.233/2001;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233/2001, Art.25, incisos V e VIII, e a regulamentação conforme a Resolução ANTT nº 3.695, de 14/07/2011, em especial a disciplina do tráfego mútuo e do direito de passagem; e

CONSIDERANDO a promoção da eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva do Ministério Público Federal:

RESOLVE:

- a) considerar os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Infraestrutura, mediante o Ofício nº 170/2019/GM/Minfra, de 14 de março de 2019, para fins de atendimento dos termos da Recomendação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3ª CCR/MPF, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.00.4541/2017-16, dirigida ao Ministério da Infraestrutura - Minfra e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – Antt, em relação ao processo de Subconcessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária da FNSTC, e, em decorrência, firmar Protocolo de Entendimentos com o Ministério da Infraestrutura e a Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos com vistas à adoção das seguintes diretrizes políticas em relação ao setor ferroviário brasileiro:
 - i) expedir diretrizes que assegurem a adequada regulação sobre o compartilhamento de infraestrutura ferroviária, com ações claras, visando à ampliação do modo ferroviário na matriz de transportes do país;
 - ii) avaliar as implicações decorrentes de eventual prorrogação antecipada de concessão em regime de exclusividade, conforme previsto no art. 34-A da Lei 10.233/2001, com redação dada pelo art.21 da Lei nº 13.448/2017, especialmente dos efeitos concorrenciais associados;



- iii) orientar, nos casos que não houver prorrogação antecipada, que se considere, por ocasião da definição dos planos de investimentos quinquenais (Malha Paulista e FNS-Tramo Norte) e trienal (Carajás), previstos em contrato, a necessidade de capacidade da FNSTC;
- iv) prever, uma vez demonstrado o atendimento dos requisitos legais e contratuais e a vantajosidade da prorrogação antecipada do contrato em comparação à realização de novo procedimento licitatório, o aprimoramento dos termos contratuais;
- v) promover estudos visando o aumento da competitividade do modo ferroviário na infraestrutura de transportes no escopo de os fretes ferroviários se desvincularem dos rodoviários, propiciando a modicidade de fretes, bem como o aperfeiçoamento dos marcos legais para atrair maior competitividade e contestabilidade no mercado ferroviário brasileiro;
- vi) estabelecer critérios objetivos visando a implementação do direito de passagem, com a estipulação de direitos e obrigações, condições para o livre acesso aos interessados, regime tarifário, inclusive para cargas com destinação doméstica, e para as tarifas acessórias, tempo de trânsito máximo, volumes de cargas asseguradas, regras para compartilhamento e habilitação de interessados;
- vii) desenvolver estudos com vistas à operacionalização de transporte de passageiros, convivendo com o transporte de carga, mesmo que seja por meio do Operador Ferroviário Independente – OFI ou de outras formas de exploração ferroviária;
- viii) promover estudos visando a propositura de alteração da Lei nº 4.102, de 20/7/1962, que criou o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, incluindo dentre as suas destinações a preservação da memória ferroviária brasileira, e sua regulamentação;
- ix) incentivar empreendimentos inovadores de cunho ferroviário e apoiar o Instituto Nacional de Pesquisas Ferroviárias (DNIT), no contexto de modernização do setor ferroviário;
- x) promover estudos para a redução da burocracia no estabelecimento do OFI ou de outras formas de exploração ferroviária; e
- xi) promover, no limite de suas atribuições, indicações técnicas para os quadros de direção da Agência quando da renovação dos mandatos dos seus dirigentes.



- b) O Acompanhamento do Protocolo de Entendimentos se fará pelos membros da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e pelos membros da Ação Coordenada sobre a Prorrogação Antecipada de Ferrovias Federais, mediante a lavratura de termo de cooperação com o Ministério da Infraestrutura e a Secretaria do Programa de Parceria de Investimentos - PPI, com intercâmbio de informações e subsídios técnicos ao MPF, com vistas ao aprimoramento da atuação institucional no setor ferroviário brasileiro.

AUGUSTO ARAS

Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

THIAGO LACERDA NOBRE

Coordenador do GT Transportes
Procurador da República

OSMAR VERONESE


Procurador da República


FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Procurador da República

HILTON ARAÚJO DE MELO

Procurador da República


TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura


CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República


ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS
Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00144154/2019 TERMO DE COOPERAÇÃO**

Signatário(a): **THIAGO LACERDA NOBRE**

Data e Hora: **23/03/2019 11:26:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS**

Data e Hora: **23/03/2019 11:55:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA**

Data e Hora: **23/03/2019 10:42:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS**

Data e Hora: **23/03/2019 10:11:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSMAR VERONESE**

Data e Hora: **23/03/2019 11:15:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HILTON ARAUJO DE MELO**

Data e Hora: **23/03/2019 11:06:28**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5B97AC17.B589FBB5.E86E7887.60EB8633